



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.884, DE 2008

(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a repassar 15% (quinze por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para as Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3052/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a repassar 15% (quinze por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para as Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Públicos, credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que façam atendimento de emergência às vítimas do trânsito. O Art. 320 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e auxílio financeiro aos hospitais públicos e Santas Casas de Misericórdia que façam atendimento de emergência às vítimas do trânsito.

§ 1º

§ 2º Da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será destinado 15% (quinze por cento) às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Públicos, credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que façam atendimento de emergência às vítimas do trânsito.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação..

J U S T I F I C A ÇÃO

É de conhecimento público que o número de vítimas de trânsito do Brasil aumenta a cada dia, seja pela imprudência dos motoristas ou pelas péssimas condições das estradas e vias. De acordo com dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o custo total dos acidentes em rodovias chega a R\$ 24,6 bilhões. Sendo que nas rodovias federais estima-se um gasto de R\$ 8,1 bilhões e nas

estaduais esse número chega a R\$ 16,5 bilhões. O custo médio do acidente com feridos fica em torno de R\$ 90 mil e com vítimas fatais esse valor chega a R\$ 421 mil. Os custos médios relativos às pessoas incluem custos de perda de produção, cuidados com a saúde (pré-hospitalar, hospitalar e pós-hospitalar) e remoção/ translado.

As vítimas do trânsito são na maioria das vezes encaminhadas para as Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Públicos. Isso acarreta enormes despesas aos hospitais e casas de saúde. Não só com o atendimento de emergência, mas com tratamentos posteriores em decorrência dos danos à saúde causados no incidente.

Sabemos também que o financiamento público para a área da saúde seja na esfera federal, estadual ou municipal ainda é bastante insuficiente para oferecer os tratamentos mais modernos e adequados aos pacientes.

Por sugestão do deputado estadual de São Paulo, Vitor Sapienza, apresentamos este projeto de lei que visa destinar 15% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para as Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Públicos, credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que façam atendimento de emergência às vítimas do trânsito. Trata-se de um mecanismo para oferecer mais e significativos subsídios financeiros para oferecer à população um atendimento de qualidade e digno para os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008

Deputado LOBBE NETO

PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 321. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO
